a prática dos Desportos em todo o Estado de São Paulo, em harmonia com os dispositivos da legislação federal que regula a matéria.

Artigo 2.0 - O Quadro do funcionalismo da Secretaria de Esportes e Educação Física será composto dos atuais servidores do Departamento de Esportes e Educação Física do Estado.

Artigo 3.0 — Passará a ser da alçada direta da Secretaria de Esportes a Educação Física, a administração dos ginásios e estádios esportivos pertencentes ao Estado.

Artigo 4.0 — A Secretaria de Esportes e Educação Física reger-se-á por Regulamento a ser baixado pelo Governo do Estado dentro de 180 (cento e ôltenta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 10 - O regulamento citado deverá ser preparado, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, por uma comissão composta por 5 (cinco) esportistas escolhidos em reunião geral de todas as Federações esportivas de São Paulo, e 2 (dois) elementos atuantes na crônica esportiva escrita e falada. indicados pela respectiva Associação de Classe, todos sob a presidência do Diretor titular do Departamento de Educação Física e Esportes.

§ 2.0 — Os trabalhos da referida Comissão serão realizados nas dependências do Departamento de Educação Física e Esportes, devendo ser assessorados por técnicos especializados, postos à disposição pelo Diretor do Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 5.0 — As verbas atualmente destinadas ao Departamento de Educação Física e Esportes serão transferidas para a Secretaria de Educação

Física e Esportes, suplementadas, se necessário. Artigo 6.0 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas destinadas ao Departamento de Educação Física e Esportes, suplementadas se necessário.

Artigo 7.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1963.

(a) Alfredo Inacio Trindade

Justificativa

A transformação do atual Departamento de Educação Física em Secretarla de Estado impõe-se como urgente, dada a necessidade de o Governo incentivar a prática desportiva em nosso Estado. O DEFE vem cumprindo, sem dúvida alguma e de maneira eficiente, o seu papel. Ele está, porém, limitado, dada a sua falta de autonomia. Criando a Secretaria de Esportes e Educação Fisica, estaremos dotando São Paulo de um organismo que, com amplo campo de ação, muito mais beneficiará o desporto paulista principalmente o amador, que carece, sempre de maior e mais efetivo auxilio para que possa corresponder às suas altas finalidades, na conturbada e agitada época que atravessamos.

PROJETO DE LEI N. 1.603, DE 1963 Cria Serviço Obstétrico Domiciliar em Lins A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciilar, subordinado à Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social, em Lins. Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instala-

ção do órgão ora criado consignará dotação necessária à ocorrer às respectivas

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Sala das Sessões, em 10 de junho de 1963.

(a) Antonio Morimeto

despesas.

Justificativa

Lins, comunidade com mais de 50.000 habitantes, está reclamando

do Poder Público maior número de serviços Estaduais. E' uma medida de grande alcance social, inegavelmente, a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar naquela cidade, o que viria proporcionar melhores melos para o Estado zelar mais efetivamente pela maternidade e infância, razão porque contamos com a aprovação desta casa.

PROJETO DE LEI N. 1.604, DE 1963 Dispõe sobre a criação de Delegacia Regional da Fazenda em Dracena A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica criada uma Delegacia Regional da Fazenda em Dracena.

Artigo 2.0 - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará dotações adequadas para ocorrer As respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A medida consubstanciada no presente projeto visa atender justa aspiração dos habitantes do progressista município de Dracena, centro de convergência da economia da Alta Paulista.

De fato, a criação da Delegacia Regional da Fazenda é providência que se impõe, em virtude do constante crescimento das atividades nos vários setores da economia de extensa e importante região do Interior do Estado. Anexamos ao projeto que oferecemos à deliberação dos nobres co-

legas um oficio da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, e Organizações e Entidades de Classe de Dracena, onde, detalhadamente, é dada uma visão magnifica das condições atuais de progresso que o município oferece. Em face do exposto, estamos certos de que o nosso projeto será

acolhido por esta Casa.

Sala das Sessões, em 10.6.63 (a) Manoel Joaquim Fernandes

- PROJETO DE LEI N. 1.605, DE 1963

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — E' criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Cachoeira Pauilsta.

Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Justificativa Cachoeira Paulista, promissora comuna do Vale do Paraíba, assenta parcela considerável de sua economia na agricultura. Essa, em verdade vem passando por uma fase de bastante e animador progresso.

Ressente-se todavia, sua rêde educacional, da existência de um estabelecimento de ensino profisisonal do tipo ora proposto. Daí a presente iniciativa, cuja conversão em lei virá satisfazer a uma antiga pretensão da gente cachoeirense.

Assim justificada a propositura em causa, para sua aprovação solicitamos o valioso e indispensável apoio dos nobres colegas.

> Sala das Sessões, 10 de junho de 1963... (a) Hozair Motta Marcondes

PROJETO DE LEI N. 1.606, DE 1963

Dispõe sôbre a criação do Ginásio Estadual de Bofete, e dá outras providências A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica criado o Ginásio Estadual de Bofete.

Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino criado pela presente lei, consignará verbas apropriadas para fazer face às despesas decorrentes do cumprimento do ar-

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-🕆 vogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963 (a) Deputado Gualberto Moreira

Justificativa Bofete tem sido um Município que não tem recebido dos poderes públicos a atenção merecida. Assim é que no setor de Saúde pública vém há vários anos sem merecer do Govérno a designação de um médico para suas unidades sanitárias. No setor do ensino o seu desenvolvimento está reclamando " a instalação de um Ginásio Estadual, uma vez que é um dos poucos municíplos do nosso Estado, ainda não contemplado com tal medida. Esperamos a aprovação do presente projeto de lei.

> PROJETO DE LEI N. 1.607, DE 1963 Dispõe sobre criação do Posto de Puericultura de Vila Angélica, em Sorocaba, e dá outras providências).

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta: Artigo 1.0 - Fica criado o Posto de Puericultura de Vila Angélica na cidade de Sorocaba. Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária de que trata o artigo 1.0 da presente lei, consignará verbas apropriadas para fazer face as despesas com a execução desta lel. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. 🛲 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963. (a) Gualberto Moreira

Justificativa: A vila Angélica em Sorocaba é uma vila essencialmente operária, que vêm crescendo extraordinàriamente, a ponto de se constituir numa verdadeira cidade dentro de Sorocaba

Para o atendimento perfeito de sua população infantil, necessita de um posto de puericultura, evitando assim um grande indice de mortalidado infantil daquela zona.

Esperamos a aprovação do presente projeto de lei, sendo que ficará a critério do poder Executivo, através de seu Departamento Estadual da Criança, a oportunidade da instalação da unidade sanitária, cuja criação ora propomos

PROJETO DE LEI N. 1.608, DE 1963

(Dispõe sobre elevação de classe da Delegacia de Policia, Sorocaba, e dá outras providências).

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica elevado à 1.a classe a Delegacia de Policia de .

Sorocaba. Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. 🖯 zavogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 1963. (a) Gualberto Moreira

Justificativa:

O grande movimento da Delegacia de Polícia de Sorocaba, e a projeção da grande cidade operária, uma das maiores do interior do Brasil, quer no setor industrial, quer no estudantil e intelectual, sede de Faculdade de Direito, Medicina e Filosofia, Ciências e Letras, são suficientes para mostrar a necessidade da medida proposta pelo presente projeto de lei.

Além do seu real valor, ainda por equidade com os grandes centros Santos, Campinas e Santo André, Sorocaba precisa se enquadrar, com mais justica dentro da estrutura policial do Estado.

Por essas razões, esperamos a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI N. 1.609, DE 1963

Dispõe sôbre a criação do Tribunal Regional de Alçada de Bauru.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — E' criado nos têrmos do artigo 124, n. II da Cons- 24 tituição da República, e do artigo 53, letra "c", da Constituição do Estado de 🗏 São Paulo, un Tribunal Regional de Alçada, com sede na cidade de Bauru e jurisdição nas comarcas de Piratininga, Duartina, Pirajui, Garça, Agudos, Getulina, Lins, Cafelândia, Promissão, Penápolis, Birigui, Araçatuba, Guararapes, Valparaiso, Mirandópolis e Andradina.

Artigo 2.0 — Compete ao Tribunal Regional de Alçada de Bauru: I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar o seu regimento interno;

III — organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, 🤄 na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extin- 🖫 ção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; IV — conceder nos térmos da lei licença a seus membros, e licença 🕃

V — processar e julgar originàriamente: a) — as ações rescisórias e as revisões criminais nos processos de sua

competência; b) — os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, 🔉 suas secções, câmaras, presidentes ou juízes, bem como dos juizes de primeira instància das comarcas referidas no artigo 1.0, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento em grau de recurso sejam de sua competência;

 c) — os "habeas-corpus" contra atos de juizes de primeira ins-.; tância das comarcas referidas no artigo 1.0 e que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância sejam de sua competência;

d) — os conflitos de jurisdição que surjam nas causas mencionadas :

no inciso seguinte. VI — julgar em grau de recurso:

e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;

a) — os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas bem como as medidas de segurança relacionadas com os mesmos processos, desde que estes provenham das comarcas mencionadas no artigo 1.0 desta lei:

 b) — as causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou ; inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e provenientes das comarcas referidas no artigo 1.o, exceto as de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas.

Artigo 3.0 — O Tribunal Regional de Alçada de Bauru compor-se-á de 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Tribunal de Justiça e dividir-se-á em duas Secções: Civil e Criminal, a 😹 primeira com uma Câmara e a segunda com duas. 💲 1.0 — A Câmara Civil será constituida por quatro juizes, e as 🧸

Criminais por très. 💈 2.0 — O Presidente do Tribunal não fará parte das Câmaras, mas 🗈

presidirá, com voto de desempate, às Sessões Plenárias e às de Câmaras Reunidas e sómente intervirá no julgamento das Câmaras Isoladas, quando convocado para proferir voto de desempate. Artigo 4.0 — O Tribunal Regional de Alçada de Bauru será insta. lado no Palácio da Justiça de Bauru

§ 1.0 — Enquanto não tiver os seus serviços auxiliares próprios, o Tribunal funcionará com o pessoal que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.0 — Até elaborar o seu regimento interno, o Tribunal Regional de Alçada aplicará, no que lhe couber, o regimento interno do Tribunal de Alçada da Capital. Artigo 5.0 — Instalado o Tribunal Regional de Alçada de Bauru,

ser-lhe-ão remetidos os feitos ainda não distribuidos que se compreendem em sua competência definida nesta lei Artigo 6.0 — Aplicam-se ao Tribunal Regional de Alçada de Bauru as disposições da Lei estadual n. 1 162, de 31 de julho de 1951, e as leis de or-

ganização judiciária do Estado. Artigo 7.0 — Para atender à despesa com a exercução desta lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 50.000.000.00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar. -

Artigo 8.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10-6-63 (a) Avallone Júnior Justificação

A propositura que ora submetemos ao exame dos nobres colegas tenpor objetivo desafogar o Tribunal de Alçada de São Paulo que, a despeito do esforço quase sobre-humano de seus componentes, se ve a braços com uma avalanche de processos oriundos de tôdas as comarcas paulistas. Bauru, pela sua tocalização geográfica, servindo de ponto de conver-

gência entre importantes zonas do Estado, dispõe, sem dúvida, de recursos e de condições para servir como sede de um Tribunal Regional de Alçada, cuja criação se impõe para rapidez na distribuição da justiça e seu consequente prestígio! O projeto não tem a veleidade de ser perfeito, mas constitui uma colaboração positiva e concreta para a melhor distribuição da justiça, sendo

lícito esperar dos ilustres deputados a contribuição necessária de sua experiência

para o aprimoramento da propositura PROJETO DE LEI N.o 1.610. DE 1963 Declara de utilidade pública a Confraternização Espiri-

tual "Ramos Nogueira" A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 10 — E' declarada de utilidade pública a Confraternização= Espiritual "Ramos Nogueira" com sede nesta Capital. Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11-6-1963. (a) Farabulini Junior

Justificativa As altas finalidades que determinaram a criação da contraternização Espiritual "Ramos Nogueira" são descritas no artigo 1.0 de seus estatutos sociais (doc. I) e justificam plenamente a proposição.